



ATA N. 48/2016

Processo DC 0002257-65.2016.5.09.0000

Às quinze horas e trinta minutos do dia vinte e oito de outubro de dois mil e dezesseis, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, Cássio Colombo Filho, presentes o Excelentíssimo Procurador da PRT da 9ª Região, Luiz Renato Camargo Bigarelli, e os servidores Thiago Alves da Fonseca Machado (Analista Judiciário), Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário) e, pela Assessoria Econômica, Bias José Pereira dos Santos (Técnico Judiciário), foi dado prosseguimento à audiência de conciliação e instrução, suspensa às dez horas e seis minutos desta data, na qual figuram como partes:

Suscitante:

Ministério Público do Trabalho

Suscitados:

- 1) Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transporte de passageiros de Curitiba e região metropolitana e outros (SINDIMOC);
- 2) Viação Tindiquera LTDA.
- 3) Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária

Presente o suscitante (**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**), representado pelo Excelentíssimo Procurador da PRT da 9ª Região, Luiz Renato Camargo Bigarelli.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Presente o primeiro suscitado **SINDIMOC**, representado pelo Sr. Anderson Teixeira, Presidente, RG n.º 5.585.517-0, acompanhado pelos advogados, Dr. Rafael Brietzig Lorenzoni, OAB-PR 24.881, Dr. Flávio Warumby Lins, OAB/PR 31832, e Dr. Alcenir Teixeira, OAB/PR 50626.

Presente a segunda suscitada (**Viação Tindiquera**) LTDA, representada pelo Sr. Humberto Giovenardi, sócio da empresa, RG n. 3421629-0, acompanhada pelos advogados Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, OAB/PR 6.405, Giovan Antonio Dal Pont, OAB/PR 15.275.

Presente a terceira suscitada (**CMTC**) representada pela advogada, Dra. Bianca Oliveira de Souza, OAB/PR 67752.

Audiência iniciada às 15h35min.

Ante a juntada do comprovante de pagamento (id f52f29b) pela CMTC - Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - às doze horas e trinta e nove minutos da data de hoje, a Presidência, por meio do Despacho de id 18b4504 reconsiderou a decisão exarada na ata de audiência desta manhã (id 1df9eb4), quanto à "expedição de mandado de constatação e arresto, a ser cumprido por Oficial de Justiça".

As partes informam que tal depósito já possibilitou o imediato repasse aos trabalhadores, o que é ratificado pelo extrato do banco Bradesco ora apresentado, do qual todos têm ciência, concordam e inclusive, o sindicato profissional confirma que consultou diversos trabalhadores pessoalmente e os mesmos confirmaram os recebimentos.

As partes noticiam também que o transporte público já voltou a funcionar normalmente, e a questão das catracas já está resolvida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Diante desta solução, o sindicato esclarece a total cessação da greve, dando por satisfeita a obrigação, ressaltando eventuais diferenças individuais.

A empresa Tindiquera esclarece que como a questão chegou a bom termo, e está estabelecida a paz no ambiente de trabalho, pelo que sempre primou e procurou propiciar a seus empregados, em nome do excelente relacionamento que tem com o quadro funcional, não fará descontos de dias parados a qualquer dos grevistas.

Consigne-se por parte do sindicato o agradecimento ao Ministério Público do Trabalho pela pronta e eficaz iniciativa e ao Poder Judiciário pela medida eficaz e célere que imediatamente colocaram fim a uma greve que já se arrastava há 5 dias, sem previsão de solução e que agora, ainda que com algum prejuízo dos trabalhadores pela mora salarial do vale, o problema está sanado.

As partes informa m que não têm interesse no prosseguimento do feito, ante o fim do movimento grevista e solução da pendência sem qualquer sanção aos trabalhadores.

Visto, etc., diante das declarações das partes e provas ora coligidas, a presente representação perde seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse-carência superveniente de ação.

Custas pelo autor, sobre o valor da causa, R\$ 3000.000,00, no importe de R\$ 6.000,00, dispensadas por se tratar do Ministério Público do Trabalho.

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo e acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Cientes as partes presentes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 15h52min.

Cássio Colombo Filho
Desembargador do Trabalho

Luiz Renato Camargo Bigarelli
Representante do Ministério Público do Trabalho